

**Parecer nº 035/2019/ CIUT**

**Referente ao PL nº 191/2019** que “Modifica a Lei nº 10.431/16, do passe livre às pessoas portadores de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal”.

**Autor:** Deputada Janaina Riva

**Relator:** Deputado *[Handwritten Signature]*

### **I - Relatório**

O Projeto de Lei nº 191/2019, após ter sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, foi colocado em pauta no dia 12/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/03/2019, sendo encaminhado para esta Comissão no dia 25/03/2019, porém recebido pela Comissão no dia 27/03/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 191/2019, de Autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura tem por objetivo “Modificar a Lei nº 10.431/16, do passe livre às

pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal”.

O presente Projeto de Lei estabelecerá:

*Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência a gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Mato Grosso, nos modais rodoviário, ferroviário, aquaviário e metroviário.*

*§ 1º - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 2º - A fruição da gratuidade dependerá de prévio cadastramento da pessoa no órgão competente do Poder Executivo Estadual.*

*§ 3º - A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para a concessão da Carteira de Passe Livre Especial.*

*Art. 2º - O direito à gratuidade se estende aos acompanhantes das pessoas com deficiência que 1 necessitem de auxílio no deslocamento.*

*Parágrafo único - Os acompanhantes somente terão direito à gratuidade quando estiverem auxiliando a pessoa com deficiência.*

*Art. 3º - Aos beneficiários da gratuidade nominados no art. 1º desta Lei serão reservados assentos em cada veículo, considerando os seguintes critérios:*

*I. - no padrão de serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal serão reservados até 02 (dois) assentos por veículo;*

*II. - no padrão de serviço convencional de transporte aquaviário e ferroviário serão reservados até 6% (seis por cento) do total de assentos.*

A autora apresentou sua justificativa às folhas 03, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

*A presente lei nasceu da demanda popular que requereu constantemente a regulamentação da Lei nº 10.431/16, do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal, ao Poder Executivo e não teve seu pleito atendido.*

*Portanto, não havendo óbice jurídico a que seja feita a regulamentação pela via legal, segue o presente projeto para concretizar esse importante direito, previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.*

*É importante ressaltar que foi retirada a necessidade de que o deficiente fosse pobre para poder*

*usufruir do benefício, em consonância com o disposto no Diploma retrocidado.*

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei idêntica que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foi identificado projeto semelhante na legislatura passada que foi arquivado conforme Art. 193 do Regimento interno. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, a propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Insta salientar, da existência de Legislação Federal que versa sobre o “Passe Livre”.

O PASSE LIVRE foi criado pela lei federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994; e regulamentado pelo decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000; mas o seu funcionamento, na prática, foi definido pela Portaria GM nº 261, de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

O PASSE LIVRE de acordo com a lei federal nº 8.899/94 é um programa do Ministério da Infraestrutura que garante a pessoas com deficiência e comprovadamente carentes o acesso gratuito ao transporte coletivo interestadual por rodovia, ferrovia e barco. O programa é para pessoas com deficiência física, mental, auditiva, visual, múltipla, com ostomia ou doença renal crônica, de baixa renda.

Anexo a este parecer, segue Cartilha do Passe Livre Interestadual da pessoa com deficiência, desenvolvida pelo Ministério dos Transportes<sup>2</sup>.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Antes de analisarmos estes requisitos, é necessário destacar que, a Lei Estadual 10.431/2016 concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

<sup>1</sup> <http://portal.infraestrutura.gov.br/passelivre/>

<sup>2</sup> [http://transportes.gov.br/images/2018/PASSE\\_LIVRE/HQ\\_PasseLivre\\_formato-de-impressao.pdf](http://transportes.gov.br/images/2018/PASSE_LIVRE/HQ_PasseLivre_formato-de-impressao.pdf)

Entretanto, a presente proposição ampliará o número de beneficiários, pois abrangerá todas as pessoas com deficiência e também estendendo aos acompanhantes.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

A iniciativa contempla o pressuposto de direito, pois pretende regulamentar matéria sobre transporte público intermunicipal, matéria de competência reservada, ou remanescente dos Estados, não compreendidas entre as matérias de competência da União a quem compete legislar sobre serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e c/c 25, § 1º da CF).

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois visa conceder um direito à

pessoa com deficiência, sendo extensivo aos acompanhantes que estiverem no auxílio da pessoa com deficiência, e que não teria condições financeiras suficientes para custear a viagem intermunicipal sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família.

Além disso, extensão do direito de transporte gratuito ao acompanhante da pessoa com deficiência, em geral algum parente, é fundamental para que o portador de deficiência possa se sentir amparado fisicamente e psicologicamente durante as viagens.

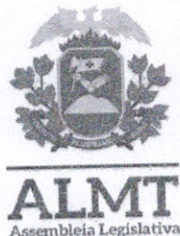
Por derradeiro, restando comprovados os requisitos necessários quanto ao mérito: oportunidade, conveniência e relevância social, entendemos ser de suma importância a posituação da matéria que será de grande importância para a população do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 191/2019, de Autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.



Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

C13  
Fis. 12  
Rub. 12

#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 191/2019 - Parecer nº 035/2019
Reunião da Comissão em <u>04 / 07 / 2019</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Dep. Zininho</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 191/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>+</u>
Membros	

RAA



Têm direito ao Passe Livre, pessoas com deficiência que sejam comprovadamente carentes.

TRANSPORTE INTERESTADUAL



Isso, Maril! É carente toda pessoa com renda familiar mensal, per pessoa (per capita), de até um salário mínimo.

A renda familiar é a soma da renda individual dos moradores do mesmo domicílio.

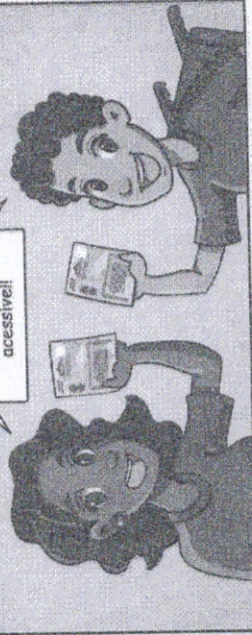
Já a renda por pessoa (per capita) é a soma de todos os rendimentos mensais de todos os membros da família, dividido pelo número de pessoas.

Prontão! O resultado é a renda por pessoa (per capita), que tem que ser igual ou menor que um salário mínimo.

Agora você já sabe! O seu Passe Livre pode ser solicitado da forma manual ou pela Internet.

Quer saber mais? Acesso [www.transportes.gov.br/passelivre](http://www.transportes.gov.br/passelivre)

O que era bom ficou mais acessível!

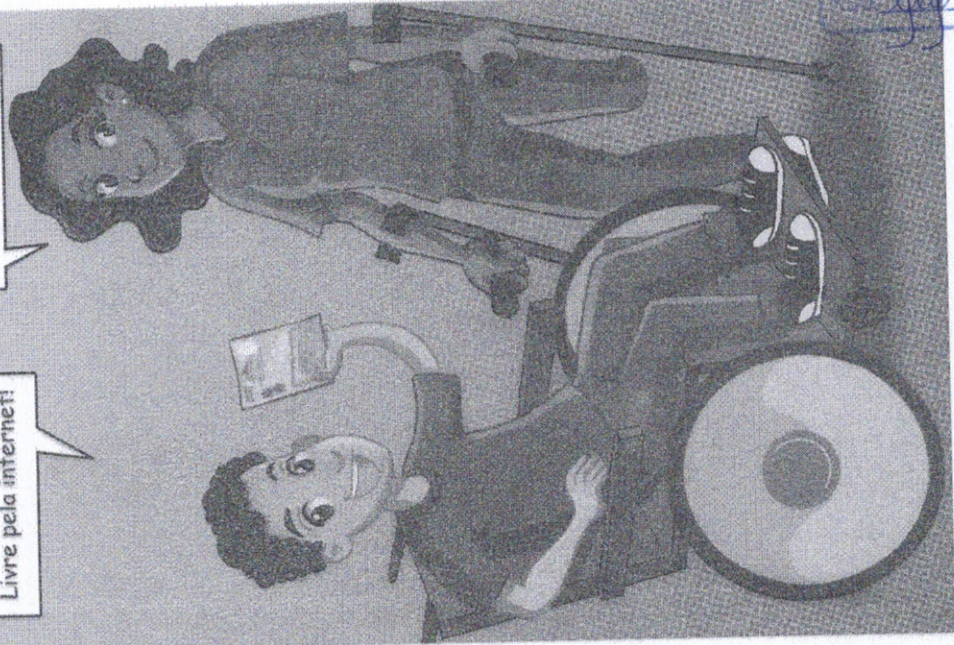


# PASSE LIVRE

INTERESTADUAL  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Agora você também pode pedir o Passe Livre pela internet!

O que era bom ficou mais acessível!



# PASSE LIVRE

INTERESTADUAL  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SAIBA TUDO SOBRE O PASSE LIVRE EM:

[www.transportes.gov.br/passelivre](http://www.transportes.gov.br/passelivre)

CONTATO / RECLAMAÇÕES:

E-mail:

[passelivre@transportes.gov.br](mailto:passelivre@transportes.gov.br)  
[ouvidoria@transportes.gov.br](mailto:ouvidoria@transportes.gov.br)

Telefones:

(61) 2029-8035 / (61) 2029-8008

MINISTERIO DOS  
TRANSPORTES, PORTOS  
E AVIAÇÃO CIVIL



